



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Ano XXI, Edição 4934 - R\$ 1,00

## Poder Executivo – Edição Extra

### LEI Nº 2.682, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições finais.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão especificadas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no caput deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo, ação, produto e meta física, podendo ser ajustadas no projeto de Lei Orçamentária.

#### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos são os especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2020 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o caput deste artigo, conterão:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais de que trata o Anexo III, mencionado no caput deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO  
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 4.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000.

**Art. 5.º** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

**I** – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

**II** – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

**Art. 6.º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2021.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2021, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município, e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

**I** – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e o art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

**II** – texto da lei;

**III** – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

**IV** – demonstrativos orçamentários consolidados;

**V** – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**VI** – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**VII** – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**VIII** – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**IX** – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

**X** – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141/2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima em ações e serviços públicos de saúde;

**XI** – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

**XII** – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**XIII** – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**XIV** – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

**XV** – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

**XVI** – demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

**XVII** – síntese da despesa por fonte de recursos;

**XVIII** – demonstrativo da despesa por programas; e

**XIX** – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 8.º** O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a Manaus Previdência encaminhará ao Poder Executivo, no prazo de até 31 de março de 2021, as ações necessárias, e suas respectivas metas e prazos, para o fortalecimento do Plano Financeiro do RPPS.

**Seção II  
Diretrizes para o Orçamento**

**Subseção I  
Da Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento**

**Art. 9.º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

**II** – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

**III** – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**IV** – Ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

**V** – Ação Padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

**VI – Atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VII – Projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

**VIII – Operação Especial:** as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1.º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

**§ 2.º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

**§ 3.º** Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

**Art. 10.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**Art. 11.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

**Art. 12.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

**Art. 13.** As propostas orçamentárias dos órgãos, das entidades e dos fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 14 de agosto de 2020, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

**§ 1.º** Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 10 de julho de 2020, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2021.

**§ 2.º** O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 28 de agosto de 2020, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

**Art. 15.** Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1.º do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

**Art. 16.** Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

**Parágrafo único.** Cada órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

**Art. 17.** As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

## Subseção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

**Art. 18.** O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 28 de agosto de 2020, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**Art. 19.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**§ 1.º** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2020, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

**§ 2.º** Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

**§ 3.º** Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 20.** O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva sua execução.



**Subseção III**

**Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa**

**Art. 21.** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) de órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação; e

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 23.** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II,

§ 1.º, e do § 3.º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

V – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Em relação ao inciso II do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 24.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2020 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

**Art. 25.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II – estiverem definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo único.** Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

**Art. 27.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

**Art. 28.** Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

**Art. 29.** As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de **superavit** financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef com as seguintes informações:

I – **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2020, quando for o caso, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2020;

III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2020, quando for o caso; e

IV – disponibilidade do **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

**Art. 30.** As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

#### Subseção IV

##### Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

**Art. 31.** A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2021.

**Parágrafo único.** Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

#### Subseção V

##### Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

**Art. 32.** Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto nos art. 35 desta Lei.

**Art. 33.** No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 32 desta Lei.

**Art. 34.** No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou

contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o art. 34 desta Lei.

**Parágrafo único.** Além das autorizações tratadas no **caput** deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2021:

I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados; e

IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 36.** Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único.** A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência dos órgãos responsáveis pelo sistema de administração de pessoal e pelo sistema financeiro do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 37.** Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

#### Subseção VI

##### Precatórios e Sentenças Judiciais

**Art. 38.** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 5 de agosto de 2020, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação de débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 39.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

**Art. 40.** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

**§ 1.º** Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

#### Subseção VII Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 41.** Em observância ao disposto no art. 4.º da Lei Complementar 101/2000 e nos artigos 18 e 19 da Lei n. 2.294, de 3 de janeiro de 2018, o Poder Executivo manterá os módulos de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), competindo-lhe estabelecer normas complementares necessárias à execução e operacionalização do processo de acompanhamento físico e financeiro e de avaliação do PPA.

§ 1.º Os órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, autarquias e fundações, pertencentes aos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, devem manter atualizadas, no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), as informações referentes à execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef).

§ 2.º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado somente para as ações de caráter finalístico.

#### Seção III Das Vedações

**Art. 42.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública; e

III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**Art. 43.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 44.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 45.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 42 e 43 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 42 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

**Art. 46.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

**Art. 47.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

#### Seção IV Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências Constantes na Lei Complementar n. 101/2000

##### Subseção I Da Estimativa da Receita

**Art. 48.** A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2021, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – ampliação do Projeto da Malha Fiscal, procedimento interno de apuração do imposto, a fim de que sejam apuradas e levantadas as divergências para notificar o contribuinte de modo eletrônico e/ou por Aviso de Recebimento (AR), oportunizando ao



contribuinte a regularização espontânea, antes da autuação fiscal, para todos os tributos municipais;

II – modernização dos programas de parcelamento do crédito tributário municipal, permitindo a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico ou senha eletrônica, direto no portal da Prefeitura de Manaus;

III – divulgação das ações de educação fiscal, com ênfase no Programa Nota Premiada Manaus, em que há sorteios de prêmios aos contribuintes que solicitam a Nota Fiscal de Serviço com identificação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) para incrementar a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – otimização da cobrança administrativa dos tributos municipais, mediante notificação dos devedores, utilizando a base de dados de órgãos e entidades externas, visando a identificar e localizar os contribuintes em atraso;

V – simplificação, modernização e padronização das práticas de análise e elaboração de despachos e pareceres, visando a reduzir os prazos de conclusão dos processos administrativos com as demandas dos contribuintes;

VI – conclusão e efetivação das atualizações do Cadastro Imobiliário, por meio do Projeto Mapa de Manaus; e

VII – atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para adequar a base de cálculo do imposto à configuração de preço dos diversos setores da cidade.

#### Subseção II

##### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 49.** A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 50.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2021 a 2023, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único.** Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 51.** As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 48 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio de órgãos e entidades integrantes do

Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços; e

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

#### Subseção III

##### Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

**Art. 52.** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2020, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 53.** Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira; e

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

**§ 1.º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

**§ 2.º** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

**§ 3.º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que tratam o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4.º** Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao

objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 54.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2021, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

#### Subseção IV

##### Da Autorização para Descentralização Orçamentária

**Art. 55.** Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II – destaque orçamentário: aquele efetuado entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

#### Subseção V

##### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 56.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2021, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Planejamento Estratégico do Município de Manaus, o Plano Plurianual 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2021, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

#### Subseção VI

##### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 57.** O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

**Parágrafo único.** Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

#### Subseção VII

##### Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

**Art. 58.** Os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2018-2021 serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

**Art. 59.** A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico ou de revisão anual, observado o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.294, de 3 de janeiro de 2018.

#### Seção V

##### Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

**Art. 60.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 devem atender às seguintes condições:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por objeto.

**Art. 61.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,7% (sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2019, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

**Art. 62.** A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho 2014, e nos artigos 42 a 45 desta Lei.

**Art. 63.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas aprovadas na Lei Orçamentária.

§ 1.º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2.º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, obedecendo ao disposto no art. 4.º do Decreto n. 4.260, de 2 de janeiro de 2019, e suas alterações.

§ 3.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**Art. 64.** Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:



I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para ciência do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1.º Após os prazos de alterações orçamentárias previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do artigo 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

**Art. 65.** As emendas aprovadas de que tratam esta Seção integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 66.** A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 67.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 66 desta Lei.

**Art. 68.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2021, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

**Art. 69.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 70.** Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os

previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 48 desta Lei.

**Art. 71.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 72.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 48 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal de Manaus.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 73.** Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 74.** São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 75.** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

**Art. 76.** Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município para o exercício de 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2020, de acordo com o inciso II, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2020, de acordo com o inciso III, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**Art. 77.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Art. 78.** Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2021 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (ODD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

**Art. 79.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de setembro de 2020.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

ANEXO I  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
2021

FUNÇÃO / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA
<b>Administração</b>			
Atualização Cadastral e Georreferenciamento	Imóveis Cadastrados	Unidade	37.800
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de Conectividade Implementada	Percentual	56
<b>Assistência Social</b>			
Ampliação e Fortalecimento do Serviço de Convivência para o Idoso - Parque Municipal do Idoso	Idoso Atendido no Conviver	Unidade	2.450
Concessão de Benefícios	Benefício Concedido	Unidade	10.500
Expansão do Projeto Envelhecimento Ativo nos Bairros	Grupos de Idosos Atendidos	Unidade	3
Gestão do Trabalho no Suas	Pessoa Qualificada e Capacitada	Unidade	238
Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso (Padi)	Idoso Atendido em Domicílio	Unidade	2.100
<b>Comércio e Serviços</b>			
Reforma e Recuperação de Mercados e Feiras Municipais	Feira Revitalizada	Unidade	8
<b>Cultura</b>			
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Unidade	14
Incentivo à Cultura	Projeto Apoiado	Unidade	21
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Unidade	1
Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Unidade	1
<b>Desporto e Lazer</b>			
Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer	Comunidades Assistidas	Unidade	46
Promoção do Desporto de Participação	Comunidades Assistidas	Unidade	46
<b>Direitos da Cidadania</b>			
Apoio às Pessoas em Situação de Risco ou de Vulnerabilidade Social	Pessoas Atendidas	Unidade	672
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento à Violência e Igualdade de Direitos	Ação Realizada	Unidade	18
<b>Educação</b>			
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos	Docentes/Pedagogos Qualificados	Unidade	20.064
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos da Educação Especial	Docentes/Pedagogos Qualificados	Unidade	56
Gestão do Ensino Fundamental	Escola Atendida	Unidade	522
Manutenção da Educação Infantil	CMEIs / Creches Atendidas	Unidade	196
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	Refeições Servidas	Unidade	38.500.000
Manutenção do Programa Transporte do Escolar	Alunos Beneficiados	Unidade	23.796
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental	Programas / Projetos Implementados	Unidade	11
<b>Gestão Ambiental</b>			
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade	Ação Promovida/Apoiada	Unidade	561.039
<b>Legislativa</b>			
Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas	Matéria Deliberada	Unidade	88
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM	Publicações Realizadas	Unidade	49
Implementação de Projetos de Atuação de Políticas Corporativas e Institucional da CMM	Projetos Implementados	Unidade	12
<b>Saneamento</b>			
Saneamento de Igarapés de Manaus	Igarapé Saneado	Quilômetro	50
<b>Saúde</b>			
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade	Atendimento Realizado	Unidade	210.000
Gestão da Assistência Farmacêutica	Medicamento Adquirido, Armazenado e Distribuído	Unidade	135.100.000
Gestão da Atenção Básica	Atendimento Realizado	Unidade	6.482.700
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	Pessoas Atendidas	Unidade	1.400.000
Gestão da Vigilância Sanitária	Notificações e Inspeções Realizadas	Unidade	10.080
Gestão do Samu	Pessoa Assistida	Unidade	42.000
<b>Segurança Pública</b>			
Prevenção a Desastres	Famílias Cadastradas	Unidade	83
Resposta a Desastres	Famílias Assistidas	Unidade	735
<b>Trabalho</b>			
Apoio à Gestão do Sine/Manaus	Cidadão Atendido	Unidade	350
Capacitação Empreendedora	Empreendedor Apoiado	Unidade	273
<b>Urbanismo</b>			
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus	Vias Mantidas	Quilômetro	196
Educação para Mobilidade Urbana	Ação Realizada	Unidade	273
Inspeção e Fiscalização de Obras	Fiscalização Mantida	Unidade	1.750
Limpeza de Rios e Igarapés	Ações Realizadas	Unidade	876
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos	Rua Limpa	Quilômetro	245.000
Manutenção da Coleta de Lixo	Lixo Coletado	Tonelada	667.800
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	Unidade	114.800
Modernização dos Processos de Licenciamento, Fiscalização e Operação Urbana	Sistema Tecnológico Adquirido	Unidade	2
Requalificação ou Ampliação do Pavimento do Sistema Viário	Vias Atendidas	Quilômetro	210
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus	Lixo Tratado/Disp. no Aterro Controlado	Tonelada	703.019

Total de Funções: 14  
Total de Ações: 48

ANEXO II.1  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total	5.290.507.000	5.116.544.000	6,23%	112,61%	5.713.975.000	5.339.215.000	6,35%	113,22%	6.208.864.000	5.605.455.000	6,51%	115,60%
Receitas Primárias (I)	4.825.988.000	4.667.300.000	5,69%	102,72%	5.184.811.000	4.844.757.000	5,76%	102,73%	5.576.063.000	5.034.153.000	5,85%	103,82%
Despesa Total	5.290.507.000	5.116.544.000	6,23%	112,61%	5.713.975.000	5.339.215.000	6,35%	113,22%	6.208.864.000	5.605.455.000	6,51%	115,60%
Despesas Primárias (II)	5.328.025.671	5.152.829.000	6,28%	113,41%	5.313.835.794	4.965.320.000	5,91%	105,29%	5.747.401.100	5.188.840.000	6,03%	107,01%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(502.037.671)	(485.530.000)	(0,59%)	(10,69%)	(129.024.794)	(120.563.000)	(0,14%)	(2,56%)	(171.338.100)	(154.687.000)	(0,18%)	(3,19%)
Resultado Nominal	(581.318.698)	(562.204.000)	(0,68%)	(12,37%)	(214.285.855)	(200.232.000)	(0,24%)	(4,25%)	(266.620.050)	(240.709.000)	(0,28%)	(4,96%)
Dívida Pública Consolidada	2.988.006.866	2.889.755.000	3,52%	63,60%	2.865.928.648	2.677.962.000	3,19%	56,78%	2.752.598.042	2.485.087.000	2,89%	51,25%
Dívida Consolidada Líquida	1.682.506.866	1.627.183.000	1,98%	35,81%	1.490.928.648	1.393.144.000	1,66%	29,54%	1.308.098.042	1.180.971.000	1,37%	24,35%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	54.851.764	53.048.000	0,06%	1,17%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(54.851.764)	(53.048.000)	(0,06%)	(1,17%)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

FONTE: DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS. Acesso: 24 abr. 2020, 12:00

O Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, além do montante da dívida pública, para os exercícios de 2021 a 2023.

O Demonstrativo de Metas Anuais contempla as informações da receita total, as receitas e despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para o triênio 2021-2023, em valores corrente e constante.

Além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para os próximos três anos, o demonstrativo tem por objetivo orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2021 a 2023, que foi premissa para o cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão.

Para o cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2021 a 2023 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da arrecadação municipal e também as ações em curso e as futuras, que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

O resultado primário representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Dessa forma, o resultado primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, diante das diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O resultado primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais (10.ª edição), que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, a partir da supracitada edição do MDF, as receitas intraorçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito, com a amortização da dívida e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intraorçamentárias também não devem mais compor o rol das despesas primárias.

O Resultado Nominal, que até a edição passada do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia "abaixo da linha" como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da edição atual é calculada, também, "acima da linha", acrescentando ao resultado primário a conta de juros e encargos. Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

ANEXO II.2  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019				Metas Realizadas em 2019				Variação	
		% PIB	% RCL		% PIB	% RCL	Valor	%		
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100		
Receita Total	5.375.240.000,00	6,132%	119,49%	6.293.111.928,59	7,799%	131,10%	917.871.928,59	17,08%		
Receitas Primárias (I)	4.684.614.000,00	5,344%	104,14%	4.945.241.692,03	6,129%	103,02%	260.627.692,03	5,56%		
Despesa Total	5.183.645.000,00	5,913%	115,23%	5.875.806.389,81	7,282%	122,40%	692.161.389,81	13,35%		
Despesas Primárias (II)	5.061.500.000,00	5,774%	112,51%	5.166.189.215,80	6,402%	107,62%	104.689.215,80	2,07%		
Resultado Primário (III) = (I-II)	(376.886.000,00)	(0,430%)	(8,378%)	(220.947.523,77)	(0,274%)	(4,603%)	155.938.476,23	(41,376%)		
Resultado Nominal	(340.550.000,00)	(0,388%)	(7,570%)	(302.066.279,22)	(0,374%)	(6,293%)	38.483.720,78	(11,300%)		
Dívida Pública Consolidada	1.882.084.000,00	2,147%	41,84%	2.301.970.708,74	2,853%	47,95%	419.886.708,74	22,31%		
Dívida Consolidada Líquida	1.154.084.000,00	1,316%	25,65%	556.451.109,04	0,690%	11,59%	(597.632.890,96)	(51,784%)		

FONTE: SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI), TESOURO NACIONAL, 7 abr. 2020, 9:25.

O demonstrativo visa a cumprir determinação do inciso I, § 2.º, do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado efetivamente realizado em 2019, incluindo a identificação dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

É a partir do Resultado Primário, diferença entre receitas primárias e despesas primárias, que o Município avaliará sua capacidade de pagamento da Dívida. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Até a LDO 2020, este Anexo trazia na linha "Despesa Total" os valores de despesa total empenhada; no entanto, as Despesas Primárias passaram a ser vistas pela ótica das despesas pagas. A fim de adequar os valores para que se tornem comparáveis, optou-se por mostrar na linha "Despesa Total" a mesma ótica das Despesas Primárias presente no Anexo 6 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, somando as despesas totais pagas, restos a pagar processados e não processados pagos.

Os resultados fiscais obtidos para o exercício de 2019 evidenciam que o Município de Manaus manteve os esforços para assegurar uma gestão fiscal equilibrada em observância às metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta realizada do Resultado Primário de 2019 apresentou déficit de R\$ 220.947.523,77 (duzentos e vinte milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) em consonância à meta de déficit fixada em R\$ 376.886.000,00 (trezentos e setenta e seis milhões e oitocentos e oitenta e seis mil reais). O déficit no Resultado Primário inferior à meta foi proveniente do aumento de 5,56% das receitas primárias agregado ao baixo crescimento de 2,07% das despesas primárias, atestando o compromisso da gestão municipal em conter gastos.

O esforço do Executivo Municipal em manter o rigoroso controle das finanças municipais de forma a não haver um descompasso entre a receita e a despesa e, concomitante, garantir investimentos crescentes em infraestrutura, bem como manter e ampliar as políticas sociais, refletiu em um resultado nominal compatível com a meta fixada de déficit em R\$ 340.550.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), apresentado um déficit de R\$302.066.279,22 (trezentos e dois milhões, sessenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).



ANEXO II.3  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	4.598.090.000	5.375.240.000	16,90%	5.814.508.000	8,17%	5.290.507.000	(9,01%)	5.713.975.000	8,00%	6.208.864.000	8,66%	
Receitas Primárias (I)	4.313.860.000	4.684.614.000	8,59%	5.111.169.000	9,11%	4.825.988.000	(5,58%)	5.184.811.000	7,44%	5.576.063.000	7,55%	
Despesa Total	4.598.090.000	5.183.645.000	12,73%	5.611.056.000	8,25%	5.290.507.000	(5,71%)	5.713.975.000	8,00%	6.208.864.000	8,66%	
Despesas Primárias (II)	4.627.894.000	5.061.500.000	9,37%	5.619.627.000	11,03%	5.328.025.671	(5,19%)	5.313.835.794	(0,27%)	5.747.401.100	8,16%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(314.034.000)	(376.886.000)	20,01%	(508.458.000)	34,91%	(502.037.671)	(1,26%)	(129.024.794)	(74,30%)	(171.338.100)	32,79%	
Resultado Nominal	204.363.666	(340.550.000)	(266,64%)	(587.739.027)	72,59%	(581.318.698)	(1,09%)	(214.285.855)	(63,14%)	(266.620.050)	24,42%	
Dívida Pública Consolidada	1.710.449.578	1.882.084.000	10,03%	2.246.911.555	19,38%	2.988.006.866	32,98%	2.865.928.648	(4,09%)	2.752.598.042	(3,95%)	
Dívida Consolidada Líquida	981.165.578	1.154.084.000	17,62%	958.257.179	(16,97%)	1.682.506.866	75,58%	1.490.928.648	(11,39%)	1.308.098.042	(12,26%)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	4.937.278.000	5.533.272.000	12,07%	5.814.508.000	5,08%	5.116.544.000	(12,00%)	5.339.215.000	4,35%	5.605.455.000	4,99%	
Receitas Primárias (I)	4.632.081.000	4.822.342.000	4,11%	5.111.169.000	5,99%	4.667.300.000	(8,68%)	4.844.757.000	3,80%	5.034.153.000	3,91%	
Despesa Total	4.937.278.000	5.336.044.000	8,08%	5.611.056.000	5,15%	5.116.544.000	(8,81%)	5.339.215.000	4,35%	5.605.455.000	4,99%	
Despesas Primárias (II)	4.969.281.000	5.210.308.000	4,85%	5.619.627.000	7,86%	5.152.829.000	(8,31%)	4.965.320.000	(3,64%)	5.188.840.000	4,50%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(337.199.000)	(387.966.000)	15,06%	(508.458.000)	31,06%	(485.530.000)	(4,51%)	(120.563.000)	(75,17%)	(154.687.000)	28,30%	
Resultado Nominal	219.439.000	(350.562.000)	(259,75%)	(587.739.000)	67,66%	(562.204.000)	(4,34%)	(200.232.000)	(64,38%)	(240.709.000)	20,22%	
Dívida Pública Consolidada	1.836.625.000	1.937.417.000	5,49%	2.246.912.000	15,97%	2.889.755.000	28,61%	2.677.962.000	(7,33%)	2.485.087.000	(7,20%)	
Dívida Consolidada Líquida	1.053.543.000	1.188.014.000	12,76%	958.257.000	(19,34%)	1.627.183.000	69,81%	1.393.144.000	(14,38%)	1.180.971.000	(15,23%)	

FONTE: AFIM, DEDEO/SEMEF. Acesso em: 7 abr.2020, 9:30.

Nota: Em 2019, considerou-se a mudança de  sinal no resultado  nominal para convergir com resultado primário conforme a 9.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o que explica o valor (266,64%) na coluna variação entre 2019/2018 do resultado nominal a preços correntes

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,75%	4,31%	2,94%	3,40%	3,50%	3,50%
1,0738	1,0294	1,0000	1,0340	1,0702	1,1076

\*Inflação (acumulada - var. % anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo IBGE

ANEXO II.4  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	0,00	12.199.139,61	0,12	7.077.469,20	0,09
Resultado Acumulado	11.687.229.906,09	100,00	10.212.794.539,58	99,88	8.089.679.519,56	99,91
TOTAL	11.687.229.906,09	100,00	10.224.993.679,19	100,00	8.096.756.988,76	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	12.199.139,61	28,04	7.077.469,20	22,81
Lucros ou Prejuízos Acumulados	15.479.084,45	100,00	31.309.486,23	71,96	23.954.591,14	77,19
TOTAL	15.479.084,45	100,00	43.508.625,84	100,00	31.032.060,34	100,00

FONTE: AFIM 2019, DEPARTAMENTO CONTÁBIL - DECON/SEMEF. Acesso em: 16 abr. 2020, 13:28  
AFIM 2019, MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso: 13 mar. 2020, 10:00.

De acordo com o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas no demonstrativo acima, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2017 a 2019, e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

A conta reserva do Patrimônio Líquido da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no valor de R\$ 12.199.139,61 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavo) é composta dos valores da conta Outras Reservas da Manausprev, em 2018. Em 2019, houve reversão de reserva do RPPS (devolução da sobra da taxa de adm. devolvida conforme processo n. 2019.17848.17850.0.001453), no valor de R\$ 3.244.394,45 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) no Plano Previdenciário e R\$ 8.954.745,16 (oito milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) no Plano Financeiro, conforme § 3.º do art. 15 da Portaria n. 402, do Ministério da Previdência. Decorrente de perdas no resultado do exercício, foi realizada a reversão das reservas para o resultado do exercício.

ANEXO II.5  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	168.964,36	139.822,81	42.849,09
Alienação de Bens Móveis	154.200,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	14.764,36	139.822,81	42.849,09
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2018 (h) = ((Ib - IIId) + IIIi)	2017 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	351.636,26	182.671,90	42.849,09

FONTE: AFIM 2019, DEPARTAMENTO CONTÁBIL – DECON/SEMEF. Acesso: 16 abr. 2020, 14:30.

Elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - 10.ª edição, este Demonstrativo evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021.

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos destaca, segundo o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)	79.296.432,52	92.852.423,40	103.988.850,87
Receita de Contribuições dos Segurados	22.193.528,88	24.822.210,10	29.907.207,42
Civil	22.193.528,88	24.822.210,10	29.907.207,42
Ativo	21.098.338,68	23.767.102,61	28.682.210,55
Inativo	265.682,84	283.812,30	306.059,48
Pensionista	829.507,36	771.295,19	918.937,39
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	31.018.260,27	48.887.190,21	48.961.371,25
Civil	31.018.260,27	48.887.190,21	48.961.371,25
Ativo	31.018.260,27	48.887.190,21	48.961.371,25
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	22.460.375,82	15.694.926,24	9.874.773,70
Receitas Imobiliárias	709.030,30	125.106,00	-
Receitas de Valores Mobiliários	21.751.345,52	15.569.820,24	9.874.773,70
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	8.472.223,12
Outras Receitas Correntes	3.624.267,55	3.448.096,85	6.773.275,38
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.482,83	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	-	-	-
Demais Receitas Correntes	3.618.784,72	3.448.096,85	6.773.275,38
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II - III)</b>	<b>79.296.432,52</b>	<b>92.852.423,40</b>	<b>103.988.850,87</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
ADMINISTRAÇÃO (V)	14.096.600,40	14.247.598,16	27.265.674,27
Despesas Correntes	13.943.658,32	14.178.957,76	27.237.806,67
Despesas de Capital	152.942,08	68.640,40	27.867,60
PREVIDÊNCIA (VI)	66.756.459,37	67.297.062,18	74.244.502,08
Benefícios - Civil	66.459.092,22	66.899.078,56	70.157.178,50
Aposentadorias	29.344.518,32	30.312.337,12	31.450.192,87
Pensões	37.106.755,22	36.581.378,19	38.704.164,83
Outros Benefícios Previdenciários	7.818,68	5.363,25	2.820,80
Benefícios - Militar	-	-	-

ANEXO II.6  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	297.367,15	397.983,62	4.087.323,58
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	297.367,15	397.983,62	4.087.323,58
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	<b>80.853.059,77</b>	<b>81.544.660,34</b>	<b>101.510.176,35</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²</b>	<b>- 1.556.627,25</b>	<b>11.307.763,06</b>	<b>2.478.674,52</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	32.986.808,14	282.850.000,00	276.138.000,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	47.057,06	67.826,42	2.324,46
Investimentos e Aplicações	932.768.070,79	997.385.748,45	1.152.675.938,80
Outro Bens e Direitos	189.951.192,54	260.508.372,48	247.405.241,08
PLANO FINANCEIRO			
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (IX)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	219.283.142,80	213.547.261,92	241.133.358,29
Civil	83.481.499,55	89.629.369,65	92.101.899,57
Ativo	83.481.499,55	89.629.369,65	92.101.899,57
Inativo	80.564.165,60	85.589.383,92	87.250.670,71
Pensionista	2.806.854,98	3.858.998,26	4.594.621,73
Militar	110.478,97	180.987,47	256.607,13
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	124.723.393,00	116.395.191,48	133.421.086,60
Civil	124.723.393,00	116.395.191,48	133.421.086,60
Ativo	124.723.393,00	116.395.191,48	133.421.086,60
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.400.209,03	2.596.655,72	1.556.631,23
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.400.209,03	2.596.655,72	1.556.631,23
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	8.678.041,22	4.926.045,07	14.053.740,89
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		558.760,27	-
Demais Receitas Correntes	8.678.041,22	4.367.284,80	14.053.740,89
<b>RECEITAS DE CAPITAL (X)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)</b>	<b>219.283.142,80</b>	<b>213.547.261,92</b>	<b>241.133.358,29</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (XII)</b>			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (XIII)</b>	<b>176.431.166,23</b>	<b>217.107.848,31</b>	<b>262.864.547,97</b>
Benefícios - Civil	175.525.640,22	216.776.714,07	250.660.834,47
Aposentadorias	168.422.348,58	207.242.676,42	237.919.967,90
Pensões	7.094.045,54	9.529.001,29	12.736.897,77
Outros Benefícios Previdenciários	9.246,10	5.036,36	3.968,80
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	905.526,01	331.134,24	12.203.713,50
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	56.371,14	15.997,63	-
Demais Despesas Previdenciárias	905.526,01	315.136,61	12.203.713,50
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>176.431.166,23</b>	<b>217.107.848,31</b>	<b>262.864.547,97</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²</b>	<b>42.851.976,57</b>	<b>(3.560.586,39)</b>	<b>(21.731.189,68)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			



ANEXO II.6  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	103.988.850,87	101.895.813,62	2.093.037,25	1.118.063.968,46
2020	145.602.070,79	71.128.974,88	74.473.095,91	1.192.537.064,37
2021	153.402.672,40	70.751.229,62	82.651.442,78	1.275.188.507,15
2022	185.111.036,79	72.986.564,48	112.124.472,30	1.387.312.979,46
2023	203.979.714,47	74.490.328,03	129.489.386,44	1.516.802.365,90
2024	220.541.044,39	76.354.112,79	144.186.931,60	1.660.989.297,50
2025	237.787.586,34	77.484.511,54	160.303.074,80	1.821.292.372,30
2026	256.379.724,08	80.921.029,05	175.458.695,03	1.996.751.067,33
2027	276.444.220,41	83.454.047,89	192.990.172,52	2.189.741.239,85
2028	297.269.311,77	86.455.222,92	210.814.088,86	2.400.555.328,70
2029	319.221.054,30	90.920.798,28	228.300.256,02	2.628.855.584,73
2030	342.287.476,58	100.189.035,13	242.098.441,45	2.870.954.026,17
2031	366.041.211,63	106.265.161,04	259.776.050,59	3.130.730.076,76
2032	390.916.810,83	114.102.937,11	276.813.873,73	3.407.543.950,49
2033	416.889.602,99	123.675.989,92	293.213.613,07	3.700.757.563,56
2034	442.753.932,86	135.374.161,81	307.379.771,05	4.008.137.334,62
2035	468.771.332,92	147.136.452,24	321.634.880,68	4.329.772.215,30
2036	497.112.532,97	167.100.727,81	330.011.805,16	4.659.784.020,46
2037	525.394.552,68	190.680.654,93	334.713.897,76	4.994.497.918,22
2038	553.168.790,46	207.834.181,56	345.334.608,90	5.339.832.527,12
2039	581.571.143,25	225.426.873,59	356.144.269,66	5.695.976.796,77
2040	610.324.505,61	245.831.701,45	364.492.804,16	6.060.469.600,93
2041	639.563.832,06	268.001.863,83	371.561.968,22	6.432.031.569,15
2042	668.306.069,60	290.074.643,13	378.231.426,47	6.810.262.995,62
2043	696.947.049,00	312.018.307,47	384.928.741,53	7.195.191.737,15
2044	725.368.377,29	336.054.501,02	389.313.876,27	7.584.505.613,42
2045	753.842.169,99	361.325.265,77	392.516.904,22	7.977.022.517,64
2046	782.669.600,61	393.797.665,23	388.871.935,38	8.365.894.453,02
2047	809.922.983,77	420.352.286,49	389.570.697,27	8.755.465.150,30
2048	836.444.123,40	442.172.173,07	394.271.950,33	9.149.737.100,62
2049	864.242.161,70	468.899.842,64	395.342.319,06	9.545.079.419,68
2050	891.250.229,52	493.924.248,98	397.325.980,54	9.942.405.400,22
2051	918.645.168,33	522.593.557,99	396.051.610,34	10.338.457.010,56
2052	944.282.314,33	541.776.797,05	402.505.517,29	10.740.962.527,84
2053	971.414.921,14	563.896.134,03	407.518.787,11	11.148.481.314,96
2054	997.721.036,86	581.718.820,92	416.002.215,93	11.564.483.530,89
2055	1.025.442.481,91	603.612.536,06	421.829.945,86	11.986.313.476,75
2056	1.053.001.555,91	623.706.189,15	429.295.366,76	12.415.608.843,51
2057	1.081.499.785,33	647.791.709,25	433.708.076,08	12.849.316.919,59
2058	1.109.151.012,10	666.637.882,62	442.513.129,48	13.291.830.049,07
2059	1.138.334.616,44	689.313.115,49	449.021.500,95	13.740.851.550,02
2060	1.166.577.646,93	705.952.050,13	460.625.596,80	14.201.477.146,82
2061	1.196.452.656,07	725.660.570,95	470.792.085,12	14.672.269.231,94
2062	1.225.684.897,58	739.454.888,96	486.230.008,62	15.158.499.240,56
2063	1.256.789.639,60	757.465.957,53	499.323.682,07	15.657.822.922,63
2064	1.287.747.476,29	771.380.646,93	516.366.829,36	16.174.189.751,99
2065	1.320.093.303,56	786.998.953,17	533.094.350,39	16.707.284.102,39
2066	1.352.651.184,06	798.464.569,02	554.186.615,03	17.261.470.717,42
2067	1.386.964.850,06	812.846.006,82	574.118.843,23	17.835.589.560,65
2068	1.421.214.254,01	820.422.758,65	600.791.495,36	18.436.381.056,02
2069	1.457.978.762,20	831.125.449,53	626.853.312,68	19.063.234.368,69
2070	1.495.005.337,10	836.588.792,20	658.416.544,90	19.721.650.913,59

ANEXO II.6  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2071	1.534.802.206,53	844.666.689,34	690.135.517,18	20.411.786.430,78
2072	1.575.162.091,03	847.602.698,58	727.559.392,45	21.139.345.823,23
2073	1.618.999.531,62	854.252.979,95	764.746.551,67	21.904.092.374,90
2074	1.663.592.455,27	855.686.226,17	807.906.229,10	22.711.998.604,00
2075	1.711.528.597,69	859.349.489,51	852.179.108,18	23.564.177.712,18
2076	1.761.608.710,83	859.314.300,35	902.294.410,48	24.466.472.122,66
2077	1.814.810.323,71	860.517.541,89	954.292.781,82	25.420.764.904,48
2078	1.870.388.613,41	858.753.468,53	1.011.635.144,88	26.432.400.049,35
2079	1.929.572.622,05	856.263.588,28	1.073.309.033,77	27.505.709.083,12
2080	1.991.188.652,23	845.510.253,84	1.145.678.398,39	28.651.387.481,51
2081	2.058.026.870,48	840.531.810,88	1.217.495.059,59	29.868.882.541,11
2082	2.128.593.130,02	833.894.275,49	1.294.698.854,53	31.163.581.395,64
2083	2.203.975.345,64	828.063.488,27	1.375.911.857,37	32.539.493.253,00
2084	2.283.788.568,40	820.079.964,84	1.463.708.603,57	34.003.201.856,57
2085	2.369.089.580,30	812.802.253,92	1.556.287.326,38	35.559.489.182,95
2086	2.459.210.712,17	804.033.762,83	1.655.176.949,34	37.214.666.132,29
2087	2.555.456.093,09	795.449.738,56	1.760.006.354,53	38.974.672.486,83
2088	2.658.028.268,28	786.344.419,56	1.871.683.848,72	40.846.356.335,54
2089	2.766.743.500,17	777.188.056,53	1.989.555.443,64	42.835.911.779,18
2090	2.882.334.292,27	767.572.976,07	2.114.761.316,20	44.950.673.095,38
2091	3.005.688.960,58	758.522.454,18	2.247.166.506,41	47.197.839.601,79
2092	3.136.362.209,07	748.694.582,66	2.387.667.626,42	49.585.507.228,21
2093	3.275.360.098,64	738.774.828,98	2.536.585.269,66	52.122.092.497,87
2094	3.423.042.465,14	728.749.471,51	2.694.292.993,64	54.816.385.491,51

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	241.133.358,29	262.871.834,73	(21.738.476,44)	38.132.633,37
2020	240.470.063,78	268.080.770,89	(27.610.707,11)	10.521.926,26
2021	238.759.701,78	269.140.228,95	(30.380.527,16)	(19.858.600,90)
2022	221.835.880,36	384.891.807,21	(163.055.926,85)	(182.914.527,75)
2023	215.860.678,70	428.287.218,58	(212.426.539,89)	(395.341.067,64)
2024	212.298.371,28	454.693.557,47	(242.395.186,20)	(637.736.253,83)
2025	208.827.354,09	479.960.824,15	(271.133.470,06)	(908.869.723,89)
2026	205.100.091,06	506.066.758,30	(300.966.667,24)	(1.209.836.391,13)
2027	201.088.700,69	535.002.225,83	(333.913.525,14)	(1.543.749.916,27)
2028	197.171.384,79	561.638.694,22	(364.467.309,43)	(1.908.217.225,70)
2029	193.337.185,82	587.627.549,34	(394.290.363,51)	(2.302.507.589,21)
2030	189.786.574,05	611.718.934,99	(421.932.360,95)	(2.724.439.950,16)
2031	186.141.423,40	636.085.862,15	(449.944.438,75)	(3.174.384.388,91)
2032	182.513.240,38	659.060.116,49	(476.546.876,11)	(3.650.931.265,02)
2033	177.949.043,00	681.198.438,76	(503.249.395,76)	(4.154.180.660,78)
2034	165.753.266,12	697.704.757,31	(531.951.491,19)	(4.686.132.151,97)
2035	136.061.598,88	714.259.362,67	(578.197.763,80)	(5.264.329.915,77)
2036	130.956.179,40	727.959.390,29	(597.003.210,89)	(5.861.333.126,66)
2037	126.098.445,88	738.089.998,18	(611.991.552,30)	(6.473.324.678,96)
2038	121.094.628,89	747.679.095,95	(626.584.467,05)	(7.099.909.146,01)
2039	116.183.383,65	754.994.928,27	(638.811.544,63)	(7.738.720.690,64)
2040	111.606.902,69	758.977.715,96	(647.370.813,27)	(8.386.091.503,91)
2041	106.878.997,78	761.330.801,85	(654.451.804,07)	(9.040.543.307,98)
2042	102.672.839,02	758.466.421,43	(655.793.582,40)	(9.696.336.890,39)
2043	98.589.156,93	752.939.582,57	(654.350.425,64)	(10.350.687.316,02)

ANEXO II.6  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	PLANO FINANCEIRO			
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2044	94.978.106,48	742.237.784,12	(647.259.677,64)	(10.997.946.993,66)
2045	91.406.657,30	728.671.130,80	(637.264.473,50)	(11.635.211.467,17)
2046	88.013.521,20	712.414.180,21	(624.400.659,01)	(12.259.612.126,18)
2047	84.790.044,67	692.347.832,49	(607.557.787,83)	(12.867.169.914,01)
2048	81.606.701,09	670.467.931,43	(588.861.230,34)	(13.456.031.144,35)
2049	78.367.771,88	647.580.020,19	(569.212.248,31)	(14.025.243.392,66)
2050	75.168.224,67	622.896.250,36	(547.728.025,70)	(14.572.971.418,36)
2051	71.985.734,16	596.570.801,75	(524.585.067,60)	(15.097.556.485,95)
2052	68.713.097,84	569.736.514,96	(501.023.417,12)	(15.598.579.903,08)
2053	65.408.469,23	542.200.504,96	(476.792.035,73)	(16.075.371.938,81)
2054	62.095.585,79	513.999.096,55	(451.903.510,76)	(16.527.275.449,56)
2055	58.754.933,93	485.450.708,09	(426.695.774,15)	(16.953.971.223,72)
2056	55.378.626,80	456.820.835,10	(401.442.208,30)	(17.355.413.432,02)
2057	51.983.849,27	428.238.313,55	(376.254.464,28)	(17.731.667.896,30)
2058	48.588.849,60	399.836.438,31	(351.247.588,71)	(18.082.915.485,01)
2059	45.212.454,94	371.749.597,14	(326.537.142,20)	(18.409.452.627,20)
2060	41.873.759,65	344.111.912,30	(302.238.152,64)	(18.711.690.779,85)
2061	38.591.502,40	317.054.078,33	(278.462.575,92)	(18.990.153.355,77)
2062	35.384.022,15	290.703.502,70	(255.319.480,55)	(19.245.472.836,32)
2063	32.268.378,03	265.177.063,98	(232.908.685,95)	(19.478.381.522,27)
2064	29.261.473,74	240.593.947,75	(211.332.474,01)	(19.689.713.996,27)
2065	26.377.421,73	217.050.724,64	(190.673.302,91)	(19.880.387.299,18)
2066	23.629.669,47	194.642.232,89	(171.012.563,42)	(20.051.399.862,60)
2067	21.025.510,34	173.408.931,69	(152.383.421,35)	(20.203.783.283,95)
2068	18.564.556,42	153.387.779,23	(134.823.222,81)	(20.338.606.506,75)
2069	16.283.200,39	134.783.433,31	(118.500.232,92)	(20.457.106.739,67)
2070	14.169.553,14	117.532.229,43	(103.362.676,29)	(20.560.469.415,96)
2071	12.221.139,77	101.625.263,40	(89.404.123,63)	(20.649.873.539,58)
2072	10.452.815,45	87.152.583,30	(76.699.767,85)	(20.726.573.307,43)
2073	8.853.251,42	74.033.412,84	(65.180.161,41)	(20.791.753.468,84)
2074	7.414.511,02	62.213.154,01	(54.798.642,98)	(20.846.552.111,82)
2075	6.137.295,10	51.707.243,60	(45.569.948,50)	(20.892.122.060,32)
2076	5.019.080,79	42.483.112,12	(37.464.031,33)	(20.929.586.091,65)
2077	4.054.440,67	34.501.953,19	(30.447.512,52)	(20.960.033.604,17)
2078	3.241.449,63	27.710.252,78	(24.468.803,15)	(20.984.502.407,32)
2079	2.559.734,36	21.993.460,39	(19.433.726,02)	(21.003.936.133,34)
2080	1.992.478,93	17.208.070,11	(15.215.591,18)	(21.019.151.724,52)
2081	1.528.641,43	13.275.146,66	(11.746.505,23)	(21.030.898.229,75)
2082	1.154.579,37	10.096.035,94	(8.941.456,57)	(21.039.839.686,32)
2083	853.632,83	7.541.193,98	(6.687.561,15)	(21.046.527.247,47)
2084	622.666,46	5.538.956,36	(4.916.289,90)	(21.051.443.537,38)
2085	447.420,99	4.010.368,12	(3.562.947,12)	(21.055.006.484,50)
2086	318.560,83	2.881.890,30	(2.563.329,46)	(21.057.569.813,96)
2087	220.793,31	2.025.293,01	(1.804.499,70)	(21.059.374.313,67)
2088	151.292,17	1.406.750,03	(1.255.457,86)	(21.060.629.771,53)
2089	103.029,20	973.808,64	(870.779,44)	(21.061.500.550,96)
2090	70.286,54	678.705,78	(608.419,24)	(21.062.108.970,20)
2091	47.827,73	473.017,89	(425.190,15)	(21.062.534.160,36)
2092	30.760,37	312.304,56	(281.544,19)	(21.062.815.704,54)
2093	20.727,88	217.213,01	(196.485,13)	(21.063.012.189,67)
2094	12.865,32	141.065,69	(128.200,38)	(21.063.140.390,05)

FONTE: BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV - DADOS CADASTRAIS, 19 mar. 2020, 15:12.

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1.º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).



Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2019, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2094.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

O cenário de deficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas, que é uma das opções para equacionamento de deficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

É importante mencionar que todos os cálculos atuariais foram realizados com base nas seguintes premissas atuariais: Tábua de Mortalidade: IBGE 2016 – Ambos os sexos; Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas; Taxa real de crescimento salarial: 1% a.a. e Taxa real de Juros (FPREV): 6% a.a., conforme Política de Investimentos; Taxa real de Juros (FFIN): 0% a.a., conforme Portaria MPS n. 403/2008.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7  
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
<b>TOTAL</b>						

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC) / SEMEF

Notas:

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia receita não apresenta benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1.º, da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

ANEXO II.8  
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>212.356.000</b>
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	32.076.000
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>180.280.000</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	
Margem Bruta (III) = (I+II)	180.280.000
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>126.310.000</b>
Novas DOCC	126.310.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>53.970.000</b>

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS. Acesso em: 30 abr. 2020.

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita a é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3.º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2021 o valor de R\$ 180.280.000,00 (cento e oitenta milhões e duzentos e oitenta mil reais).

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2021, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 126.310.000,00 (cento e vinte e seis milhões e trezentos e dez mil reais), estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, despesas com juros e amortização da dívida, despesas de novas unidades escolares. Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2021, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 53.970.000,00 (cinquenta e três milhões e novecentos e setenta mil reais), ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III  
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos	2.400.000		2.400.000
Demandas Judiciais (Trabalhista)	2.400.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	2.400.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.400.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.400.000</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<i>Frustração de Arrecadação</i>	-		-
<i>Discrepância de Projeções:</i>	<i>120.983.000</i>		<i>120.983.000</i>
Taxa de Câmbio	61.800.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	61.800.000
Taxa de crescimento econômico	42.743.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	42.743.000
Taxa de inflação	16.440.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	16.440.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>120.983.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>120.983.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>123.383.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>123.383.000</b>

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, 24 abr. 2020

Este Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo avaliar e estimar possíveis riscos que venham a impactar negativamente o equilíbrio fiscal do Município, capazes de afetar as despesas e receitas, informando as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram de assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais norteará a elaboração de um orçamento responsável, planejado e transparente, com medidas preventivas a serem tomadas em observância aos riscos fiscais previstos caso se concretizem.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

#### PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas; por isso, a mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, imprecisas e difíceis de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município que venham a ingressar e aumentar, por exemplo, o estoque de precatórios, esses serão reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo como riscos fiscais. Assim também, as demais obrigações financeiras da administração pública, referente à dívida assumida em virtude da contratação de operações de crédito.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2021, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos demandas trabalhistas contra a municipalidade e os órgãos da administração indireta, cujos eventos futuros imprevisíveis poderão impactar negativamente as despesas não previstas, estimadas no montante de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com probabilidade de vir a ser confirmado. Dessa forma, adotar-se-á como providência, em detrimento ao cumprimento de sentenças judiciais, a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.

#### RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se refere. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais a possibilidade de as receitas previstas sofrerem impacto negativo devido à discrepância de projeções sobre fatores macroeconômicos, identificada com efeito da variação percentual de crescimento econômico e taxa de inflação a menor de 1,3% e 0,5% respectivamente, gerando uma frustração sobre a receita, mensurada no valor de R\$ 42.743.000,00 (quarenta e dois milhões e setecentos e quarenta e três mil reais) proveniente da variação do PIB e de R\$ 16.440.000,00 (dezesseis milhões e quatrocentos e quarenta mil reais) da variação do índice do IPCA. Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas para o exercício financeiro de 2021. Tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Outra discrepância de projeções considerada é quanto à taxa de variação cambial projetada com expectativa em R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) o dólar, estimando risco com uma variação positiva de R\$ 0,30 (trinta centavos), resultando discrepância de R\$ 61.800.000,00 (sessenta e um milhões e oitocentos mil reais) sobre o montante da projeção das despesas provenientes de juros e amortização da dívida do Município com as instituições financeiras internacionais, dando como providências a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.

Objetiva-se, com a análise desse demonstrativo, a manutenção do resultado fiscal equilibrado, que é o compromisso firmado da gestão pública municipal em promover uma saúde financeira que permita a operacionalização dos programas governamentais por meio de políticas públicas, promovendo o bem-estar à sociedade.

## REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

- As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo A4, sem marca d'água no fundo do texto, com cabeçalho contendo o timbre da Instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O TÍTULO deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 8.5, Cor PRETO, NEGRITO e Estilo NORMAL.
- A fonte do texto deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 8.5, Cor PRETA e Estilo NORMAL.
- O texto deve obedecer a LARGURA de 8cm.
- O recuo da Primeira Linha do Parágrafo deve ser de 1,5 cm e Entrelinhas Simples.
- É muito importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.
- A Assinatura do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.
- É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e com arquivo, enviado antecipadamente para o e-mail [dom.publicacao@pmm.am.gov.br](mailto:dom.publicacao@pmm.am.gov.br), em versão Word (\*.doc) e/ou Excel (\*.xls).
- As matérias devem ser entregues até às 14 horas no Protocolo do Diário Oficial.

## ATENDIMENTO

Durante a pandemia do novo Coronavírus, somente pelo e-mail [dom.publicacao@pmm.am.gov.br](mailto:dom.publicacao@pmm.am.gov.br)

De segunda a sexta-feira  
(Exceto feriados e pontos facultativos)

**HORÁRIO**  
Das 8h às 14h



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito  
**MARCOS SÉRGIO ROTA**  
Vice-Prefeito

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### SECRETARIADO

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO**  
Presidente do Fundo Manaus Solidária

**LUIZ ALBERTO CARIJÓ DE GOSZTONYI**  
Secretário Extraordinário

**RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral do Município

**ANTÔNIO JÚNIOR DE SOUZA BRANDÃO**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Militar

**KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES**  
Secretária Municipal de Comunicação

**MARIZA DA ROCHA BARRETO GENTIL**  
Secretária Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação

**ARNALDO GOMES FLORES**  
Controlador Geral do Município

**LUCAS CÉZAR JOSÉ FIGUEIREDO BANDIERA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**MARCELO MAGALDI ALVES**  
Secretário Municipal de Saúde

**KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**  
Secretária Municipal de Educação

**SUZY ANNE ZÓZIMO SABINO DE ARAÚJO**  
Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania

**MARCO ANTÔNIO DE LIMA PESSOA**  
Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação

**ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**  
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal

**PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**  
Secretário Municipal de Limpeza Urbana

**KELTOM KELLY DE AGUIAR SILVA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### AUTARQUIAS

**CLÁUDIO GUENKA**  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano

**FRANCISCO SALDANHA BEZERRA**  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana

**DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON**  
Diretora-Presidente da Manaus Previdência

**FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA**  
Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus

#### FUNDAÇÕES

**BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**  
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

**MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ**  
Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas"

## EXPEDIENTE

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
**MANAUS**

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO N° 129  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
PRIMEIRA EDIÇÃO EM 03.04.2000

Av. Brasil, nº 2971 – Compensa  
CEP 69036-110  
Manaus – Amazonas  
Telefone: (92) 3625-5617  
e-mail: [dom.publicacao@pmm.am.gov.br](mailto:dom.publicacao@pmm.am.gov.br)